



RELATÓRIO TÉCNICO DE PENSÃO

PROCESSO : 89788/2016
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA RICA
GESTOR : EURICO DA CUNHA BARBOSA
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADA : DULCE GRAF ODI
RELATOR : SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
TÉCNICO : ÁUREA MARIA ABRANCHES SOARES

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o relatório técnico acerca do ato administrativo que concedeu pensão por morte, nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, à pensionista vitalícia Sra. DULCE GRAF ODI, RG nº 672.733, SSP/MT, CPF nº 513.563.501-78, cônjuge do servidor falecido Sr. TARCIO JOSÉ ODI, RG nº 13/R-1.158.625, DPT/GO, CPF nº 033.888.750-49, data do óbito 19/10/2015, quando aposentado no cargo de Vigia, Classe “A”, Nível “16”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Vila Rica/MT.



1. REQUISITOS

Aos dependentes do servidor falecido é concedido o benefício de pensão por morte como se segue:

Art. 40. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

1.1. Vínculo do servidor falecido

Consta na análise da vida funcional que o servidor efetivo ocupava cargo de Vigia, Classe “A”, Nível “16”, estando na data do óbito aposentado, conforme o Acórdão nº 127/2010/TCE/MT.

1.2. Dependentes

De acordo com a Lei Municipal nº 519, de 01 de julho de 2004 (que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Vila Rica/MT), são considerados beneficiários de pensão por morte os seguintes dependentes:

Art. 7º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido.

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.



§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.

Quadro – DEPENDENTES – PENSÃO

<u>Beneficiária</u> DULCE GRAF ODI					
Natureza	Dependente	Classe	Documento comprobatório apresentado	Data de nascimento	Percentual do Rateio
Vitalícia	Cônjuge	1ª	Certidão de casamento com anotação do óbito	01/10/36	100,00%

Embora exigida pelo Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE/MT (5ª Versão; Atualizada até a Resolução Normativa nº 9/2014), como forma de comprovar inequivocamente os dados pessoais, não consta nos autos cópia integral do RG da beneficiária. LB15.

Destarte, solicita-se o envio do referido documento. LB15.

Resumo do achado:

- 1.1) Enviar cópia integral do RG da beneficiária. - **LB15**

2. FUNDAMENTO LEGAL

De acordo com o art. 29, da Lei Municipal nº 519/2004, a concessão do benefício deve ser contada:



Art. 29 A pensão por morte será aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

A Portaria nº 014/2016 (publicada em 01/02/2016 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ANO XI | Nº 2.405, p. 495) apresenta o fundamento nos termos do art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 28, inciso I, da Lei Municipal nº 519/2004, c/c a Lei Municipal nº 747/2008 (que versa sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Rica), a Lei Municipal nº 749/2008 (que reformula o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura de Vila Rica) e a Lei Municipal nº 1.295/2015 (que reestrutura os valores monetários da tabela de vencimentos do PCCS).

Todavia, referida Portaria foi **omissa quanto à imprescindível condição de dependente e forma de contagem de pensão**, previstas, respectivamente, nos arts. 7º, inciso I e 29, da Lei Municipal nº 519/2004.

Destarte, solicita-se a retificação da Portaria nº 014/2016, mantendo sua base legal inicial, porém, fazendo constar os arts. 7º, inciso I e 29, da Lei Municipal nº 519/2004.

Resumo do achado:

1.1) Retificar a Portaria nº 014/2016 na forma retro alinhavada. - **LB15**

3. PLANILHA DE BENEFÍCIO

Para efeito de cálculo de benefício devem ser observados os arts. 40, § 7º, da CF/88 e 28, da Lei Municipal nº 519/2004. *Verbis*:



Art. 28 A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

Quadro Cálculo da Remuneração

Remuneração		Valor (R\$)
Vencimento Base		R\$ 578,95
Teto do INSS na data do óbito (19/10/2015)		R\$ 4.663,75
Valor excedente teto do INSS		R\$ 0,00
70% do que ultrapassar teto do INSS		R\$ 0,00
Total do benefício na data do óbito (19/10/2015)		R\$ 578,95
Complemento/Proventos/Art. 7º Auxiliar		R\$ 209,05
Total do benefício em 2015		R\$ 788,00
RATEIO		
Dependente	Percentual	Valor (R\$)
DULCE GRAF ODI	100,00%	R\$ 788,00



Observa-se que os proventos (R\$ 578,95) na data do óbito do servidor (19/10/2015) eram inferiores ao salário mínimo vigente à época (R\$ 788,00), sendo necessário, portanto, o complemento constitucional auxiliar, conforme determina o art. 7º, da Constituição Federal de 1988.

Em decorrência de tal circunstância, a última remuneração do servidor falecido equivalia ao salário mínimo vigente à época, como se verifica no Recibo de Pagamento de Salário anexo (Ref. 09/2015 – R\$ 788,00).

Destarte, opina-se pela legalidade da Planilha de Cálculo e Benefício no valor de R\$ 788,00.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, CITAÇÃO do Sr. EURICO DA CUNHA BARBOSA, Gestor do Instituto Municipal de Previdência Social de Vila Rica, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, quanto aos seguintes achados:

EURICO DA CUNHA BARBOSA - GESTOR / Período: 18/05/2016 a 31/05/2016.

1) **LB15 RPPS_GRAVE_15**. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.

1.1) Enviar cópia integral do RG da beneficiária. - LB15. - Tópico - 1. REQUISITOS



1.2) Retificar a Portaria nº 014/2016 na forma retro alinhavada. - LB15. - Tópico - 2.
FUNDAMENTO LEGAL

Em Cuiabá-MT, 18/05/2016.

ÁUREA MARIA ABRANCHES SOARES

Técnico de Controle Público Externo



PROCESSO : 89788/2016
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA RICA
GESTOR : EURICO DA CUNHA BARBOSA
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADA : DULCE GRAF ODI
RELATOR : SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
TÉCNICO : ÁUREA MARIA ABRANCHES SOARES

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE, Resolução Normativa nº 14/2007, e, considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, ratifica-se as informações constantes nos autos.

É a informação.

SECEX DE ATOS DE PESSOAL
Em Cuiabá-MT, 18/05/2016.

FRANCIS BORTOLUZZI
Secretário de Controle Externo